



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.879 - SP (2012/0164370-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 48**
INTERES. : **FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES ORIUNDAS DE JUÍZOS DISTINTOS SOBRE OS MESMOS ATIVOS FINANCEIROS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NOS MOLDES LEGAIS. PREFERÊNCIA SOBRE BENS PENHORADOS. REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma causa ou quando surge controvérsia a respeito da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115 do CPC.
2. Hipótese em que sobre os ativos financeiros existentes numa mesma conta corrente do devedor recaíram duas ordens judiciais: uma emanada pela Justiça Federal, em execução fiscal, e outra pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, que, atuando na esfera de sua competência, determinaram a transferência de valores para os respectivos juízos.
3. Ilegitimidade da instituição financeira para suscitar conflito, porquanto não figura como parte, mas mero depositário dos recursos do devedor.
4. Inexistência de conflito de competência nos moldes legais, devendo a controvérsia ser solucionada com observância das regras estabelecidas pelo CPC a respeito da preferência sobre bens penhorados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.879 - SP (2012/0164370-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FL. 48**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão deste relator que não conheceu do conflito de competência suscitado pelo ora agravante em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, Seção Judiciária de São Paulo, e ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O ora agravante alega que administra conta corrente de titularidade da empresa Pereira B. Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, cujos valores ali depositados são objeto de duas ordens judiciais dos juízos suscitados, determinando a transferência para cada um dos respectivos juízos suscitados.

Defende que dar cumprimento a uma das ordens significará descumprir a outra, de modo que "ficará sujeito a aplicação de penalidades – multa, prisão etc – por aquele juízo que entender que não teve a sua ordem cumprida" (fl. 2e). Requer seja definido qual o juízo competente para emanar ordens relativas à constrição da conta corrente em referência, assim como à "imediata suspensão das citadas ações" (fl. 6e).

Na decisão agravada, asseverei não ter o ora agravante legitimidade para suscitar o conflito de competência por não ser parte em qualquer uma das demandas, mas mero depositário dos ativos financeiros da empresa Pereira B. Empreendimentos Imobiliários SPE S/A. Assentei, ainda, que ambos os juízes atuam na esfera de sua competência, razão por que, não obstante seus pronunciamentos controvertem-se sobre um mesmo bem jurídico, a questão não se soluciona por meio de conflito de competência.

Nas suas razões de agravo regimental, argumenta o agravante ter legitimidade para suscitar o conflito, porquanto seu interesse jurídico é notório, por se encontrar sujeito às penalidades por descumprimento de uma das decisões contraditórias.

Segue afirmando que, por haver duas ordens judiciais emanadas de juízos vinculados a tribunais diversos, sobressai a competência do Superior Tribunal de Justiça para a resolução da controvérsia. Aduz que "não há outro instrumento processual hábil para se atingir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o mínimo de segurança desejada, o fim almejado. Com efeito, não há, a rigor, ilegalidades nas ordens proferidas, pois ambos os juízos são competentes. Logo, incabível o mandado de segurança" (fl. 58e).

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC 118.037/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, admitiu o processo do conflito em caso idêntico. Defende a necessidade de urgência de impedir que seja obrigado a cumprir as decisões em tela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.879 - SP (2012/0164370-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES ORIUNDAS DE JUÍZOS DISTINTOS SOBRE OS MESMOS ATIVOS FINANCEIROS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NOS MOLDES LEGAIS. PREFERÊNCIA SOBRE BENS PENHORADOS. REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma causa ou quando surge controvérsia a respeito da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115 do CPC.
2. Hipótese em que sobre os ativos financeiros existentes numa mesma conta corrente do devedor recaíram duas ordens judiciais: uma emanada pela Justiça Federal, em execução fiscal, e outra pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, que, atuando na esfera de sua competência, determinaram a transferência de valores para os respectivos juízos.
3. Ilegitimidade da instituição financeira para suscitar conflito, porquanto não figura como parte, mas mero depositário dos recursos do devedor.
4. Inexistência de conflito de competência nos moldes legais, devendo a controvérsia ser solucionada com observância das regras estabelecidas pelo CPC a respeito da preferência sobre bens penhorados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto no relatório, o presente conflito de competência foi suscitado por ITAÚ UNIBANCO S/A, em que figuram como suscitados o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, Seção Judiciária de São Paulo, e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

A controvérsia reside no fato de que o suscitante administra a conta-corrente 13159-6, agência 3130, de titularidade da empresa Pereira B. Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, a qual foi objeto de duas ordens judiciais determinando a transferência dos valores para cada um dos respectivos juízos suscitados.

Em outras palavras, sobre os ativos financeiros existentes numa mesma conta do devedor recaíram duas ordens judiciais: uma emanada pela Justiça Federal, em execução fiscal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra pela Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista, que, atuando na esfera de sua competência, determinaram a transferência de valores para os respectivos juízos.

De acordo com os arts. 116 e 118 do CPC, tão somente o juiz, a parte ou o Ministério Público podem suscitar conflito de competência. No caso em exame, o suscitante não é parte, mas, na condição de instituição financeira, mero depositário dos recursos da pessoa jurídica em referência, sendo que esta, sim, figura no polo passivo de execuções fiscal e reclamação trabalhista, em trâmite nos juízos suscitados. Assim, não possui legitimidade para suscitar conflito.

Além disso, não há conflito a ser dirimido. Ambos os juízos suscitados atuam na esfera de sua competência, em ações distintas. O que se verifica na hipótese é uma suposta sobreposição de decisões judiciais que recaem sobre um mesmo bem jurídico cuja guarda compete ao ora agravante. Todavia, essa controvérsia não se soluciona por meio do presente meio processual.

De fato, os juízos suscitados não se deram por competente ou incompetente para julgar uma mesma causa, tampouco há controvérsia sobre reunião ou separação de processos, nos moldes do Código de Processo Civil, que preconiza:

Art. 115. Há conflito de competência:
I – quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II – quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III – quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ademais, os autos sequer revelam a existência de falência ou juízo universal. Há ações judiciais distintas em curso. Uma perante o Juízo Trabalhista e outra no Juízo Federal. Desse modo, não se trata de conflito de competência.

Na verdade, os credores indicaram à penhora um mesmo bem, qual seja, os ativos financeiros da parte executada.

Narram os autos que o primeiro bloqueio foi realizado em 17/9/10, em cumprimento à determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Após os sucessivos depósitos realizados na conta da empresa, foram retidos R\$ 620.952,70 (seiscentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) (fl. 21e).

Em 28/6/11, o Juízo Federal determinou a transferência do valor de R\$ 255.625,31 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta judicial, na Caixa Econômica Federal (fl. 22/24e), o que foi efetivamente realizado em 22/7/11 (fl. 26e), sendo que o restante remanesceu bloqueado.

Todavia, em 19/3/12, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo solicitou a transferência de todos valores depositados na conta-corrente em referência, conforme se verifica à fl. 28e. Daí a controvérsia.

É oportuno registrar que, em se tratando, em última análise, de sobreposição de penhoras incidentes sobre um mesmo bem, tem lugar a disciplina específica no Código de Processo Civil, em especial a constante dos arts. 612 e 613 do CPC, que preconizam:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Com efeito, inexistente conflito de competência nos moldes legais, devendo a controvérsia ser solucionada com observância das regras estabelecidas pelo Código de Processo de Civil a respeito da preferência sobre bens penhorados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0164370-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 123.879 / SP**

Números Origem: 15057261819984036114 5057261819984036114 9815057260

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Levantamento de depósito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO FRANCIULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
INTERES. : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.